



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 13973.000187/2003-47
Recurso nº 139.624 Voluntário
Matéria COMPENSAÇÃO DE IPI
Acórdão nº 203-13.418
Sessão de 08 de outubro de 2008
Recorrente UNIÃO MOTORES ELÉTRICOS LTDA.
Recorrida DRJ-PORTO ALEGRE/RS

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 08/10/08
Wando Eustáquio Ferreira
Mat/Slape 91776

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 19/03/2003

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP).
APRESENTAÇÃO. VEDAÇÃO**

É vedada a apresentação de Dcomp utilizando-se de créditos financeiros objetos de pedido de ressarcimento que já tenha sido indeferido pela Autoridade Administrativa competente.

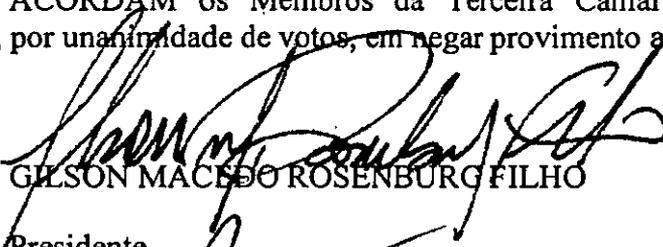
INOVAÇÃO. MATÉRIA. PREJUÍZO

A inovação de matéria de mérito oposta depois do indeferimento da não homologação da compensação pretendida, por parte da Autoridade Competente, prejudica os julgamentos posteriores.

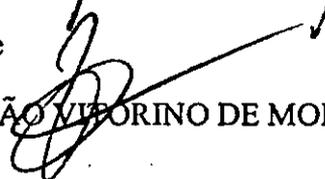
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

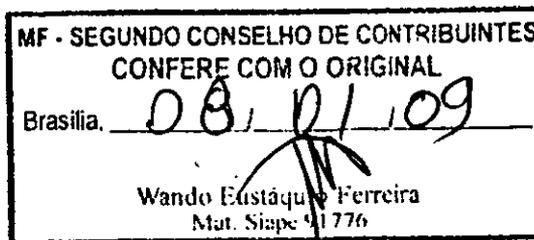

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente


JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Relatório

A recorrente acima apresentou em 19/03/2003 a Declaração de Compensação (Dcomp) à fl. 01, visando à homologação da compensação de débito fiscal vencido na data de 19/03/2003, no valor de R\$ 232,17 (duzentos e trinta e dois reais e dezessete centavos), indicando como crédito financeiro, parte do montante decorrente de créditos prêmios de IPI, referente ao período de janeiro de 1992 a dezembro de 1994, reclamado no processo administrativo nº 13973.000355/2001-32 e não no processo nº 13973.000109/2003-42, conforme indicado na Dcomp. Este, na realidade, trata da primeira Dcomp protocolizada utilizando-se de créditos financeiros objetos daquele processo.

Analisada a Dcomp, a DRF em Joinville - SC, não homologou a compensação do débito declarado sob o fundamento de que o pedido de ressarcimento, objeto daquele processo administrativo, quando da apresentação deste processo, já havia sido indeferido pela Autoridade Administrativa competente, conforme Despacho Decisório às fls. 14/15.

Inconformada, interpôs a manifestação de inconformidade às fls. 18/31, requerendo à DRJ em Porto Alegre - RS a reforma do despacho decisório recorrido a fim de que fosse homologada a compensação do débito fiscal declarado e suspensa a sua exigibilidade, alegando, em síntese, que o crédito financeiro indicado, objeto do pedido de ressarcimento reclamado no processo administrativo nº 13973.000355/2001-32, se encontra pendente de julgamento, não havendo, portanto, vedação à apresentação da presente Dcomp nos termos da IN-SRF nº 210, de 2002, art. 21, § 4º, sendo que o direito aos créditos financeiros discutidos naquele processo de ressarcimento lhe fora reconhecido nos autos do processo judicial nº 2000.72.01.01.003218-1.

A manifestação de inconformidade interposta foi então analisada e julgada improcedente pela DRJ em Porto Alegre - RS, nos termos do Acórdão nº 10.11.113, datado de 13/02/2007, às fls. 44/45, assim ementado:

"IPI. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Não poderá ser objeto de compensação o valor referente a créditos oriundos de pedido de ressarcimento já indeferido pelas autoridades competentes da SRF."

Ainda, segundo o acórdão recorrido, basta o indeferimento do pedido de ressarcimento pela autoridade administrativa para caracterizar a iliquidez e incerteza dos créditos financeiros indicados na Dcomp, ressaltando, ainda, que inexistente previsão legal para sobrestar a apreciação deste processo de compensação até que seja proferida a decisão definitiva no processo de ressarcimento.

Insatisfeita com aquela decisão, a recorrente interpôs o recurso voluntário às fls. 47/57, requerendo o seu provimento para que seja reformado o acórdão recorrido a fim de homologar a compensação declarada, requerendo também a suspensão da exigibilidade do débito declarado para fins de expedição de certidão negativa.

Para fundamentar seu recurso, alegou, em síntese:

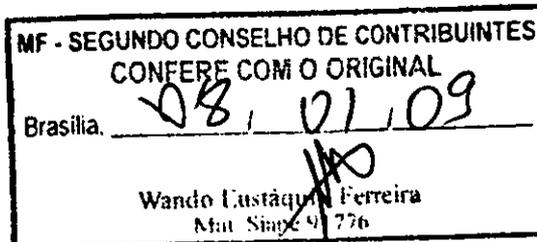
a) quanto à homologação da compensação do débito declarado, que deveras o crédito financeiro referente à presente Dcomp tem como origem os créditos de IPI, de sua titularidade, decorrentes de entradas de bens adquiridos com isenção, não incidência e à alíquota zero de IPI, que lhe foram reconhecidos no processo judicial nº 2000.72.01.003218-1, com decisão transitada em julgado e, ainda, que a vedação prevista no CTN, art. 170-A, e na IN-SRF nº 210, de 2002, art. 37 e §§, não se aplicava ao presente caso. Alegou também que inúmeras empresas obtiveram administrativa e judicialmente o benefício ora pleiteado; assim, em face do princípio da igualdade tem direito à compensação declarada.

b) quanto à suspensão da exigibilidade dos débitos, segundo seu entendimento, aplica-se ao presente caso, o disposto na IN SRF nº 21, de 1997, arts. 6º e 7º, e no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, art. 211, c/c o CTN, art. 151, III.

É o relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	08/07/09
Wando Eustáquio Ferreira	
Mat. Stape 91/76	



Voto

Conselheiro JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n° 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

Conforme consta da Dcomp em discussão, protocolada em 19/03/2003 (fl. 01), os créditos financeiros utilizados na compensação do débito declarado foram objeto do pedido de ressarcimento de crédito prêmio de IPI referente ao período de competência de janeiro de 1992 a dezembro de 1994, processo administrativo n° 13973.000355/2001-32, analisado e indeferido pela DRF em Joinville – SC de cuja decisão a recorrente tomou ciência em 17/12/2001 (fl. 13).

Ora a apresentação de Dcomp utilizando-se de créditos financeiros cujo pedido de repetição ou ressarcimento já houvesse sido indeferido pela Autoridade Administrativa competente, no caso os Delegados das respectivas DRFs, não tem amparo na legislação que instituiu a compensação de débitos fiscais, mediante a entrega de Dcomp, pelo sujeito passivo.

A Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996, assim dispõe:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela MP n° 66, de 29/08/2002, convertida na Lei n° 10.637, de 30/12/2002)

§ 1º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela MP n° 66, de 29/08/2002, convertida na Lei n° 10.637, de 30/12/2002)

(...).”

De acordo com este dispositivo legal, somente os créditos financeiros líquidos e certos contra a Fazenda Nacional podem ser objeto de compensação com débitos fiscais vencidos, mediante a entrega de Dcomp.

No presente caso, conforme demonstrado anteriormente, o crédito financeiro utilizado na Dcomp em discussão foi objeto de indeferimento pela Autoridade Administrativa competente em data bem anterior à da apresentação da presente Dcomp.

Posteriormente ratificando esse entendimento, foram alterados e/ ou incluídos ao art. 74 da Lei n° 9.730, de 1996, dispositivos vedando expressamente a apresentação de tal Dcomp, assim dispondo:



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 08/01/09 Wando Eustáquio Ferreira Mat. Supl. 91/76
--

"Art. 74.

(...).

§ 3º. *Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela MP nº 135, de 30/10/2003, convertida na Lei nº 10.833, de 29/12/2003)*

(...);

VI – o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal – SRF, ainda, que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004)

(...).

§ 12. *Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004)*

I – previstas no § 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004)

(...)."

Dessa forma, não há que se falar em apresentação de Dcomp, muito menos em homologação de compensação do débito fiscal.

A título de esclarecimento, cabe ressaltar que a manifestação de inconformidade interposta contra o despacho decisório que indeferiu o pedido de ressarcimento de crédito prêmio de IPI foi julgada improcedente pela DRJ em Porto Alegre - RS. Também o recurso voluntário interposto contra a decisão daquela DRJ já foi julgado por esta 3ª Câmara cujos Membros, por unanimidade de votos, em face da prescrição quinquenal, negaram provimento a ele, nos termos do Acórdão nº 203-11.579, datado de 05/12/2006.

Em relação à inovação apresentada na manifestação de inconformidade e repetida no recurso voluntário, trazendo como razão de mérito, a alegação de que, na realidade, o crédito financeiro utilizado nesta Dcomp decorreria de créditos sobre aquisições de bens isentos, não tributados e/ ou tributados à alíquota zero pelo IPI cujo direito ao aproveitamento lhe foi reconhecido na esfera judicial por meio do processo 2000.72.01.003218-1, sua apreciação, por este Conselho de Contribuintes, ficou prejudicada. Em momento algum, foram demonstradas a certeza e a liquidez de tais créditos. A recorrente apenas alegou que a ação judicial lhe reconheceu o direito à repetição e/ ou compensação deles. Contudo, não apresentou demonstrativo de sua apuração, contendo memória de cálculo, os períodos de apuração, os valores dos bens adquiridos, os valores dos créditos apurados, os totais mensais, e o montante.

Além disto, a Certidão de Objeto e Pé do referido processo judicial carreada aos autos à fl. 70 prova que a decisão judicial transitada em julgada somente lhe assegurou o direito de lançar em sua escrita fiscal o crédito presumido de IPI decorrente de aquisições de matéria-prima isenta, não tributada ou com alíquota zero e não o direito de repetir/compensar tais créditos, conforme alegou em sua defesa.

Ainda, a título de argumentação, cabe esclarecer que se a decisão judicial lhe tivesse reconhecido o direito à repetição/compensação de créditos presumidos de IPI decorrente de aquisições de matéria-prima isenta, não tributada ou com alíquota zero, o que não aconteceu, a Dcomp em discussão não poderia ter sido apresentada, tendo em vista o trânsito em julgado somente ocorreu em 07/03/2005, conforme constou da Certidão de Objeto e Pé.

De acordo com o CTN, art. 170-A e com a própria Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, a apresentação somente poderia ter sido feita depois do trânsito em julgado daquela decisão.

Quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade do débito fiscal declarado, não há amparo legal para o seu deferimento.

A suspensão da exigibilidade de débitos fiscais declarados em Dcomp, prevista na Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 11, aplica-se somente à Dcomp que atenda ao disposto neste dispositivo legal.

Ao contrário do entendimento da recorrente, o disposto nos arts. 6º e 7º da IN SRF nº 21, de 1977, aplica-se somente a pedido de restituição e não à Dcomp, assim como o disposto no art. 211 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, nego provimento ao presente recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2008

JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS

